



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000640-89.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELICA APARECIDA PEREZ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.739

Apelação Cível nº 1000640-89.2021.8.26.0053
Apelante: ANGELICA APARECIDA PEREZ
Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juiz de 1º Grau: OTAVIO TIOITI TOKUDA

APELAÇÃO – Professora de Educação Básica II –Licença saúde – Pretensão à anulação de ato administrativo que indeferiu a concessão de licença saúde, com regularização do período de afastamento e pagamento dos valores descontados, devidamente corrigidos – Inadmissibilidade – Prova técnica categórica em afirmar que à época dos fatos a autora não estava incapacitada para exercer suas atividades – Incapacidade laborativa não demonstrada – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação de procedimento comum objetivando à anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de licença-saúde da autora, servidora pública estadual, bem como a regularização de seu prontuário funcional, com pagamento dos valores descontados, devidamente corrigidos, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 113/114.

Recorre a autora (fls. 118/122) requerendo a inversão do julgado.

O recurso recebeu resposta (fls. 128/139).

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. A autora, servidora pública estadual, Professora de Educação Básica II, visa à concessão de licença-saúde no período de 08/09/2020 a 02/10/2020, indeferido administrativamente, com pagamento dos valores descontados, devidamente corrigidos.

A ação foi julgada improcedente.

2. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei Estadual n.º 10.261/68) instituiu licença para tratamento de saúde do servidor, nos seguintes termos:

Art. 181. O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

I – para tratamento de saúde;

(...)

Art. 191. Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

(...)

Art. 193. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

I – a pedido do funcionário;

II – “ex officio”.

§ 1.º A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto.

§ 2.º A licença "ex officio" de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial:

- 1 – quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem;*
- 2 – a pedido do órgão de origem do funcionário.*

§ 3.º O funcionário poderá ser dispensado da inspeção médica de que trata o "caput" deste artigo em caso de licença para tratamento de saúde de curta duração, conforme estabelecido em decreto.

O Juízo sentenciante determinou a realização de prova pericial, tendo o perito concluído (fls. 96/103):

"Podemos concluir que os achados de exames físico e documentos acostados aos autos estabelecem nexos com a condição patológica deflagrada na presente perícia. Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda apresentou diagnóstico de Lombocialgia (CID 10 M54). Não há, ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME) nos períodos em tela. A simples apresentação de atestado médico, sugerindo determinado período de afastamento, conforme faz a parte autora não assegura o direito ao servidor, que possui mera expectativa, não há nos autos a forma de tratamento a que foi submetida a pericianda, relatório fisioterápico, laudos de exames de imagens compatível com à época pleiteada bem como outras formas de tratamento (acupuntura, reeducação postural global, pilates, etc...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o laudo pericial demonstra de forma categórica inexistir elementos que indiquem que a autora não apresentava capacidade para o trabalho no período pretendido, não estando comprovado, portanto, ter direito à regularização.

A perícia respondeu todos os quesitos de forma satisfatória, inexistindo qualquer irregularidade que possa macular a prova produzida, tendo o trabalho sido realizado de forma detalhada e bem fundamentada e, consoante anota Jônatas Milhomens¹:

"Se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo é escorreito, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio".

Assim, tendo a perícia concluído não estar comprovada a incapacidade da autora no período pleiteado, tem-se por não elidida a presunção legal de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado.

Nesse sentido, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. LICENÇA SAÚDE. INDEFERIMENTO. Perícia judicial realizada pelo IMESC que concluiu que o autor tem condição do desempenho laboral em regime de readaptação, situação atual do servidor. Presunção de legitimidade do ato administrativo não ilidida. Além disso, dos períodos reclamados na

¹ Cf. MILHOMENS, Jônatas. A Prova no Processo Civil. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial, apenas em três o pedido de afastamento para tratamento de saúde foi negado pelo DPME. Em relação aos demais, o autor deixou de retirar guias para exame ou não compareceu à perícia. Também reclamou período sobreposto e não observou normas de readaptação. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020811-43.2016.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

Assim, prestigiando-se a prova pericial realizada pelo IMESC, instituto gabaritado para o exame da questão, em juízo e sob o crivo do contraditório, a ação era mesmo de ser julgada improcedente, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em face da autora para 12% do valor da causa, observada concessão de gratuidade da justiça (fls. 50).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator